



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 373
Decisão da CEEE	Nº 045/2022	
Referência	Processo nº 1125090/2020	
Interessado	RIO ALTO LAGOA TAPADA II GERACAO DE ENERGIA UFV SPE LTDA	

EMENTA: Aprova a **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica RIO ALTO LAGOA TAPADA II GERACAO DE ENERGIA UFV SPE LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 373, apreciando o Processo nº 1125090/2020, que trata da lavratura do Auto de Infração nº 500019173/2020 elaborado em 01/04/2020, em desfavor da pessoa jurídica RIO ALTO LAGOA TAPADA II GERACAO DE ENERGIA UFV SPE LTDA - CNPJ 32.266.022/0001-94, autuado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66, e; **considerando** que em 01/04/2020 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando**, ainda, que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 27/10/2020, DEFESA INTEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; **considerando** que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; **considerando** que a tempestividade é, portanto, requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pode ser ignorado; **considerando** que mesmo não conhecendo o recurso interposto, baixamos diligência junto a Gerência de Fiscalização, a fim de constataremos se de fato a empresa está em atividade na Jurisdição do CREA/PB; **considerando** que de acordo com as informações prestadas pela Inspetoria de Sousa, vinculadas ao passo 6, a autuada não está executando nenhuma atividade na Fazenda Viração e Flexa, em São José da Lagoa Tapada/PB; **considerando** o parecer emitido pela AJUR em processo da mesma natureza (1101223/2019); **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **considerando** o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, e diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO**, do Auto de Infração em epígrafe, bem como deste processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Nady Rocha (UFPB), Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE) e Lucas de Souza Borges (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE – Crea/PB.
(Documento Assinado Eletronicamente)